

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.578-A, DE 1998

“Estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade”

Autor: Deputado DE VELASCO

Relator: Deputado MUSSA DEMES

Apensos: PLs. nos 143 e 260, de 1999

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado DE VELASCO, assegura às pessoas comprovadamente sem meios financeiros a gratuidade dos exames de DNA, para fins de comprovação de paternidade e maternidade.

Tais exames, segundo o projeto, serão solicitados por ofício do juízo de família da Comarca do domicílio do requerente e sua realização dar-se-á diretamente por órgão competente do Ministério da Saúde ou mediante convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde.

As despesas correlatas à aplicação da lei proposta correrão à

conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual da União.

Por tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto duas outras proposições, conforme discriminadas a seguir:

Projeto de Lei nº 143, de 1999, que “*dispõe sobre a realização do exame DNA na rede hospitalar vinculada ao SUS,*” de autoria da Deputada Iara Bernardi. Torna obrigatória, para efeito de ação judicial de investigação de paternidade, a realização de exame de DNA na rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde - SUS, e institui, também, a gratuidade na realização desses exames para os que não disponham de condições financeiras para realizá-los; e

Projeto de Lei nº 260, de 1999, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública*” de autoria das Deputadas Vanessa Grazziotin e Jandira Feghali. Apresenta conteúdo semelhante ao Projeto de Lei nº 143, de 1999.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 4.578, de 1998, foi aprovado na forma de substitutivo, no qual se estabelece que as despesas concernentes aos exames de DNA correrão à conta de dotações orçamentárias específicas a cargo do Poder Judiciário. A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatá-la.

Aberto o prazo para emendas, em 31/03/03, por cinco sessões, na forma regimental, este esgotou-se sem a formalização de emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, não há como emitir tal análise devido a ausência de PPA aprovado para o próximo quadriênio (2004/2007). A presente moção, contudo, não apresenta incompatibilidade com o PPA vigente até 2003 e julgamos que eventuais modificações que se realizem não tomarão inválido o entendimento pela compatibilidade.

A proposição tampouco apresenta incompatibilidade financeira no que toca a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004.

Quanto à Lei Orçamentária, contudo, as propostas se apresentam inadequadas. Embora não se conheça o impacto que a aprovação acarretaria ao orçamento da União, não há como ignorar o fato de que no orçamento proposto para 2004 não existe dotação para atender a despesa que adviria da aprovação da medida proposta.

Além disso, a proposição original e o substitutivo se apresentam inadequados no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ao determinar que os exames corram à conta de “dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento anual da União”, as proposições criam *despesas obrigatórias de caráter continuado*,¹ ficando assim sujeitas à observância do disposto no art. 17, § 1º e 2º, da LRF. O §1º do citado diploma legal determina que o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO. Ambas as exigências não

¹ Na definição do art. 17 da LRF, "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (grifei).

estão sendo atendidas pelas proposições em pauta.

Deve-se mencionar ainda que tal inadequação frente à LRF não é elidida por eventuais ressarcimentos que venham a ocorrer no curso das demandas judiciais. Vale dizer, a possibilidade de a parte carente vir a ser vencedora da demanda, e os custos da realização dos exames virem a ser cobertos pela outra parte, não afasta a inadequação existente na proposta. A União continua tendo de arcar com a despesa até a sentença e somente em alguns casos poderá haver um ressarcimento.

Por último, cabe destacar que o art. 3º - *tanto na proposta original quanto no substitutivo* — confere responsabilidade apenas ao Governo Federal, uma vez que atribui a realização dos exames a órgão do Ministério da Saúde e imputa as despesas ao Orçamento da União. Entretanto, a assistência judiciária gratuita é prestada pelos poderes públicos federal e estadual, e não apenas pela União.

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 4.578-A, de 1998, - proposição original e substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família -, bem como dos Projetos de Lei nºs 143 e 260, de 1999, apensados.

Sala da Comissão, em

Deputado MUSSA DEMES
Relator